



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**KAMYLLA BATISTA PAULA LEITE**

**TRANSGÊNEROS: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (DES)NECESSIDADE  
DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2016**

**KAMYLLA BATISTA PAULA LEITE**

**TRANSGÊNEROS: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (DES)NECESSIDADE  
DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: **Prof. Dr. Glauber Salomão  
Leite**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2016**

L533t Leite, Kamylla Batista Paula.  
Transgêneros [manuscrito] : uma análise jurídica sobre a (des)  
necessidade da realização de cirurgia de redesignação sexual /  
Kamylla Batista Paula Leite. - 2016.  
27 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2016.

"Orientação: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Departamento  
de Direito Privado".

1. Transgêneros. 2. Direito à identidade. 3. Identidade de  
gênero. I. Título.

21. ed. CDD 342.02

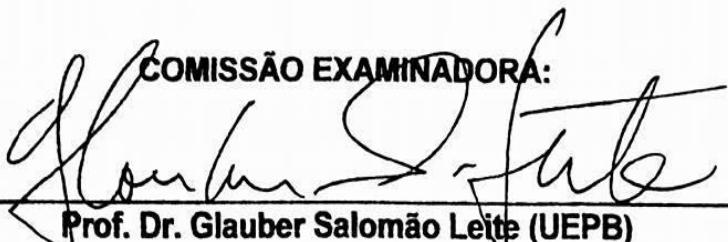
**KAMYLLA BATISTA PAULA LEITE**

**TRANSGÊNEROS: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (DES)NECESSIDADE DA  
REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL**

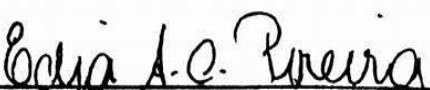
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Estadual  
da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em 24/05/2016.

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (UEPB)**  
Orientador

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Msc. Amilton de França (UEPB)**  
Examinador

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Esp. Edja Andreinna Cavalcante Pereira (UEPB)**  
Examinadora

## **DEDICATÓRIA**

À todas as pessoas que pensam em desistir de seus sonhos:  
foi por não desistir do meu que cheguei até aqui!

## AGRADECIMENTOS

Ao chegar nesta etapa da vida, me vem à mente todo o caminho percorrido para chegar até aqui e todas aquelas pessoas que foram indispensáveis para que esse objetivo fosse alcançado. De plano, já digo: meus sinceros agradecimentos nunca serão capazes de mensurar minha eterna gratidão a todos que estiveram presentes neste período de minha vida.

Primeiramente agradeço à Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada e se fez presente em meus momentos de reflexão e fé. À minha família, que é meu porto seguro e a base na qual construí o meu ser. Especialmente à minha mãe Socorro Leite, minha eterna gratidão por sua dedicação, amor incondicional e por jamais deixar de me amparar nos diversos momentos de dificuldades. Ao meu pai Ivan Batista, por suas palavras de incentivo e por seu exemplo que, mesmo sem saber, não me deixou desistir nessa caminhada. Ao meu querido irmão Ítalo Batista, que acima de tudo é meu amigo e sei que sempre posso contar com seu companheirismo. Ao meu marido, meu eterno amor, Ítalo Lucena, por ser aquele em quem sempre posso confiar, por me fazer acreditar que sou capaz de coisas de duvido, por seu carinho e cuidado todos os dias da minha vida.

Agradeço de coração aos meus colegas de curso que completaram essa jornada diária comigo, pelo privilégio de conhecê-los e por desfrutar de bons momentos com vocês, os quais ficarão sempre guardados em minha memória! Em especial agradeço à minha companheira de graduação e melhor amiga Tomires Costa, por sua imensa paciência e carinho comigo, por jamais me deixar sozinha nos momentos difíceis, por me ajudar na concretização desta jornada.

Aos meus poucos e verdadeiros amigos, por estarem sempre dispostos em me ajudar e apoiar, por sempre terem uma palavra amiga para me agradecer, em especial às amigas de longa data Jucélia Lima, Andréa Teles e Priscila Santos, pois mesmo na distância se fazem presentes.

Não poderia deixar de agradecer a todos os professores que fizeram parte dessa trajetória, verdadeiros mestres que me ensinaram muito mais do que as teorias constantes nos livros: a sabedoria de aplicar o Direito! Em especial ao meu orientador Glauber Salomão Leite, por ter me dado oportunidade na iniciação científica, por sua paciência e pela indispensável contribuição na conclusão desse

trabalho. Ao professor Amilton de França, por ser tão atencioso e prestativo, preocupando-se sempre com os alunos. À professora examinadora Edja Andreinna, por ter acolhido meu convite com tanta gentileza e carinho.

Enfim, agradeço a todos que, de alguma maneira, contribuíram para formar e construir, não somente uma profissional com ética e seriedade, mas também uma pessoa com valores. Muito obrigada!

# TRANSGÊNEROS: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (DES)NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Kamylla Batista Paula Leite<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o amparo jurídico voltado aos transgêneros, mais especificamente abordando a dificuldade enfrentada na questão da mudança de sexo e de prenome no Registro Civil sem que para isso seja necessário condicionar o sujeito à realização da cirurgia de redesignação sexual. Buscou-se abordar questionamentos sobre a identidade de gênero, aprofundar o conceito de transexualidade e identificar como a orientação sexual atua na vida de indivíduos transgêneros e cisgêneros promovendo diferenciações importantes envolvendo a homossexualidade, bissexualidade e o travestismo. Para tanto, discute-se a importância do direito à saúde, direito à identidade, a questão da visibilidade social e da igualdade material, trazendo como ponto chave e fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando-o como o elemento norteador da nossa Constituição Federal de 1988. No presente estudo, utilizou-se o método de procedimento descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, fazendo uso de materiais voltados ao tema da transexualidade, artigos científicos, Decreto 8.727/16, Lei de Registros Públicos e a Constituição Federal de 1988, tendo como finalidade trazer uma contribuição teórica e reflexiva sobre um tema de grande relevância social, marcado pelo preconceito, invisibilidade e marginalização por parte da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transgêneros; Cirurgia de Redesignação Sexual; Direito à identidade; Identidade de Gênero.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema sobre transgêneros/transexualidade sempre causa grande repercussão acompanhada de polêmicas, isto porque trata-se de um assunto que foge do viés cultural-social e comportamental considerado “normal” pela grande massa da sociedade. Esta trata as diferenças como anormalidades, muitas vezes até mesmo como patologias. Desta forma, a população trans sobrevive à margem do desprezo social, tendo que enfrentar a invisibilidade social, o desrespeito a sua

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito do Centro de Ciências Jurídicas – CCJ pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: kamyllabatista@hotmail.com



identidade de gênero, a falta de dignidade humana e outros fenômenos de segregação.

Apesar da marginalização dos transgêneros, estes veem adquirindo pouco a pouco maior tutela jurídica quanto às suas singulares reivindicações, como a cirurgia de transgenitalização, a modificação do nome e do sexo no registro civil e documentos em geral. Entretanto, o amparo jurídico ainda é extremamente frágil, pois para um transgênero que prefere não se submeter à cirurgia de redesignação sexual por achar arriscado as possíveis sequelas pós-operatórias ou apenas por uma questão de opção, não há amparo legal sólido para que o indivíduo possa mudar o seu nome e sexo nos documentos.

É com intuito de analisar melhor a problemática sobre as questões trans que iremos estudar o conceito de transexualidade, sendo fundamental mostrar a importância da identidade de gênero tanto para transgêneros, como para cisgêneros. O artigo ainda se dispõe a analisar as etapas até a cirurgia de redesignação sexual para se compreender os benefícios e os riscos que esse procedimento médico cirúrgico pode provocar.

A tutela do direito à identidade transgênera é historicamente negligenciada pela legislação brasileira. Até existe projeto de lei voltado para a comunidade trans, porém, ainda encontra-se em longo processo de tramitação, como é o caso do Projeto de Lei João W. Nery: Lei de Identidade de Gênero<sup>2</sup>, de autoria dos deputados federais Jean Wyllys (PSOL-RJ) e Érika Kokay (PT-DF), que dispõe sobre a identidade de gênero. Mais recentemente houve um avanço após a Presidente da República, Dilma Rousseff, assinar o Dec. N° 8.727/2016 que consiste em permitir que transexuais e travestis utilizem o nome social em órgãos federais. No entanto, apesar de trazer grandes benefícios, ainda é pouco diante das inúmeras questões de dificuldades e que os transgêneros enfrentam diariamente.

Ademais, antes de adentrar na discussão das temáticas acima apresentadas, é preciso dialogar sobre a tutela constitucional brasileira no que tange aos princípios fundamentais como a igualdade e a liberdade, tendo como foco principal o jusfundamento da dignidade humana, pois este norteia toda a análise no que concerne a problemática dos transgêneros, conforme veremos mais adiante.

---

<sup>2</sup> A Lei João W. Nery: Lei de Identidade de Gênero (PL 5002/2013), é de autoria dos deputados federais Jean Wyllys (PSOL-RJ) e Erika Kokay (PT-DF). Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315> > Acesso em abril de 2016.

## 2. TUTELA JURÍDICA DOS TRANSGÊNEROS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A conscientização universal sobre a grande importância dos direitos fundamentais, atrelados diretamente aos direitos humanos, vêm contribuindo para que a tutela jurídica de minorias (como os transgêneros) seja cada vez mais alcançada.

É importante ressaltar que é do cumprimento da tutela dos direitos fundamentais que depende o bem comum, sendo este um dos pilares para a busca da concretização da tutela jurídica dos transexuais. Conforme afirma Comparato (1989) “(...) o bem comum, hoje, tem um nome: são os direitos humanos, cujo fundamento é, justamente, a igualdade absoluta de todos os homens, em sua comum condição de pessoas.”<sup>3</sup> Desse modo, a igualdade absoluta de todos os seres humanos para buscar benefícios ao bem comum implica no respeito e cumprimento de princípios fundamentais gerais, quais sejam: dignidade da pessoa humana; igualdade e liberdade.

Tais princípios são aplicados em todo o ordenamento jurídico brasileiro, tendo prevalência em qualquer âmbito legal, conforme a Carta Magna de 1988.<sup>4</sup> São valores sociais fundamentais que não devem se distanciar da tutela dos transgêneros.

O princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o jurista Alexandre de Moraes (2002):

(...) é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>5</sup>

Trata-se do princípio mais universal e do qual os demais surgem e passam a produzir efeitos sobre todos os diplomas legais, como afirma Justen Filho (2005):

---

<sup>3</sup> COMPARATO, 1989, p. 45.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.**

<sup>5</sup> MORAES, 2002, p. 128.

(...) o princípio da dignidade humana desempenha em relação ao direito e ao Estado uma função que se poderia dizer transcendental. Equivale não apenas a afirmar que ocupa posição de superioridade quanto aos demais princípios e valores – o que significaria sua transcendência em relação aos demais.<sup>6</sup>

A autora Roxana Borges (2005) entende que a dignidade se adquire simplesmente pelo fato de sermos humanos, ainda afirmando que:

A dignidade da pessoa humana não depende de estado nem de outros qualificativos jurídicos, não nasce de um contrato nem de declaração de vontade, não está ligada aos papéis ou atividades que a pessoa desempenha, não tem relação com a capacidade. [...] a dignidade da pessoa humana independe, inclusive, do nascer com vida, pois o nascituro, mesmo sem ainda ter nascido, possui a qualidade de humano.<sup>7</sup>

Percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana também norteia os transgêneros no que se refere as mudanças do nome e sexo no Registro Civil, pois esta ação proporciona maior dignidade e respeito a condição do gênero psicológico do indivíduo, retirando-o de situações vexatórias e da condição de viver aprisionado, juridicamente, à uma circunstância incompatível com a realidade em que vive.

No discurso de Häberle *apud* SARLET, (2005)<sup>8</sup> o respeito à dignidade humana trata-se de um destacado objetivo do Estado constitucional. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2005)<sup>9</sup>, uma das principais dificuldades para a compreensão jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana está presente no fato de que este princípio-valor não trata de aspectos específicos da existência humana (a exemplo da integridade física), pois é inerente a todo e qualquer ser humano.

Não obstante, no âmbito da temática sobre a cirurgia de redesignação sexual, é notório que caso um transexual escolha não passar por aquela intervenção cirúrgica ele deve estar salvaguardado pelo direito à saúde, uma vez que todo procedimento médico cirúrgico possui riscos de sequelas, inclusive podendo leva-lo à óbito, contudo, o mesmo deve ser tutelado pelo direito à diferença e o direito à identidade, pois o indivíduo que se recusa em fazer a referente cirurgia por medo com relação aos possíveis prejuízos à saúde ou até mesmo por ser uma questão de opção, não pode interferir em sua identidade transgênera, devendo, portanto, ter a sua escolha respeitada e amparada juridicamente.

---

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, 2005, p. 14.

<sup>7</sup> BORGES, 2005, p. 16.

<sup>8</sup> HÄBERLE, 2005, p. 89-152.

<sup>9</sup> SARLET, 2005, p. 16.

Portanto, o princípio da dignidade humana também pode ser evocado mesmo que um transgênero não seja submetido a uma cirurgia de transgenitalização. O fato de não passar pela intervenção médica em razão de vontade própria não significa que haverá modificação negativa das condições de infelicidade, transtornos sociais, situações vexatórias e não torna o transexual um ser incapaz de receber tutela jusfundamental. Como afirmou André Ramos Tavares (2006)<sup>10</sup> sobre a dignidade humana, esta não consiste apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

Os princípios da igualdade e da visibilidade social estão diretamente atrelados à dignidade da pessoa humana, como afirmou Maria Berenice Dias (2001)<sup>11</sup>, o elemento norteador da nossa Constituição Federal é o respeito à dignidade, também sustentando que devem ser adotados os princípios da igualdade e isonomia da potencialidade transformadora sobre todas as relações jurídicas, a autora ainda declara que qualquer discriminação baseada na orientação sexual se trata de desrespeito à dignidade humana, infringindo a Constituição Federal, já que esta protege a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

### **3. CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE E A QUESTÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO**

Faz-se necessário elucidar de maneira mais profunda, os conceitos gerais, as diferenciações concernentes a temática dos transgêneros e, conseqüentemente, explanar sobre a questão da identidade de gênero antecipadamente ao estudo da falta de necessidade da realização de cirurgia de resignação sexual para que seja permitida a modificação do nome e sexo no registro civil de um transgênero.

Nesta vertente de estudo, Tereza Rodrigues Vieira (1996) afirma que transexual trata-se de:

(...) o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o

---

<sup>10</sup> TAVARES, 2006, p. 468.

<sup>11</sup> DIAS, 2001, p. 71.

qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.<sup>12</sup>

Pierre-Henri Castel (2003) declarou ser a transexualidade caracterizada pelo sentimento intenso de não pertencimento ao sexo anatômico, sem a manifestação de distúrbios delirantes e sem bases orgânicas.<sup>13</sup>

Na mesma linha de raciocínio, a doutrinadora Maria Helena Diniz (2001) destaca que a transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto.<sup>14</sup>

Quando buscamos a definição de transexuais encontramos constantemente a expressão “transitar entre gêneros”, ou seja, seria uma forma de mudar de gênero. Entretanto, é errôneo afirmar que um transgênero escolhe transferir-se de um sexo para outro, pois na realidade o que ocorre é que este indivíduo se depara desde cedo com uma identificação de gênero psicológico diferente do gênero biológico. Um transexual não escolhe um sexo biológico diferente do seu, na verdade ele nasce sentindo pertencer a um corpo totalmente inverso ao seu sexo psicológico, como se fosse prisioneiro de um corpo anatômicamente errado.

Quando falamos em transgêneros é preciso entender também o significado de cisgêneros, dos quais segundo Lans (2013)<sup>15</sup>, são indivíduos que sua identidade de gênero está em consonância com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, portanto, sua conduta psicossocial está em harmonia com seu sexo biológico de acordo com as expectativas histórico, sócio e cultural, ou seja, é um conceito oposto ao dos transgêneros.

A transexualidade distingue da homossexualidade, travestismo e da bissexualidade quando esses se referem à indivíduos cisgêneros. Primeiramente, na homossexualidade com relação ao indivíduo cisgênero, esse está satisfeito com seu sexo biológico sem existir constrangimento sobre seu gênero anatômico e de manter mantém relação amorosa com pessoa do mesmo sexo. Por isso, um homossexual cisgênero feminino sente-se como mulher e perpetrar relação com outra mulher, ocorrendo no mesmo sentido com o homossexual cisgênero masculino. Sobre a

---

<sup>12</sup> VIEIRA, 1996. p. 89.

<sup>13</sup> CASTEL, 2003. p. 77.

<sup>14</sup> DINIZ, 2001, p. 223.

<sup>15</sup> LANS, Leticia. **Cisgênero**. Arquivo transgênero: ser transgênero é normal e é legal, 2013. Disponível em: < [www.leticialanz.org/cisgenero/](http://www.leticialanz.org/cisgenero/) >. Acesso em maio 2016.

temática da homossexualidade o terapeuta sexual, João Batista Pedrosa (2006), afirma:

(...) enquanto a ciência não resolve o mistério de qual é a origem da homossexualidade, de algumas questões já temos certeza: ninguém escolhe sua orientação sexual; ser homossexual ou bissexual não é anormalidade nem doença; o que difere um homossexual do heterossexual é, simplesmente, a orientação sexual e nada mais.<sup>16</sup>

Desta forma, é notório que o homossexual cisgênero não anseia modificar seu sexo, pois não há divergência entre o sexo psicológico e o biológico, de maneira oposta ao que ocorre com um transgênero. Em contrapartida, isto não significa que um transgênero não possa ter uma orientação sexual homoafetiva. Isto porque a orientação sexual está relacionada a atração sexual, emocional e afetiva de um indivíduo no tocante a outro, por isso, independe da identidade de gênero da pessoa, sendo perfeitamente possível que um transgênero seja homossexual, bissexual ou heterossexual.

Quanto ao travestismo, assevera Vieira (2012):

(...) alguém de um sexo com fortes impulsos eróticos para utilizar roupas do outro sexo, com as quais se veste para obter satisfação sexual. Não é o caso do transexual, pois se vestir com roupas que a sociedade atribui ao sexo oposto ao seu sexo genético lhe é natural.<sup>17</sup>

No entanto, é preciso ter cuidado na conceituação do indivíduo travestido, pois este, de fato, não tem vontade de modificar seu sexo através de uma cirurgia de transgenitalização, tendo pretensões de apenas usar vestimentas do sexo oposto para satisfazer um desejo, muitas vezes temporário, de fazer parte do gênero reverso, mas não significa que um transexual não possa se travestir, principalmente porque nem todo transgênero almeja realizar o referido processo cirúrgico.

Já no que diz respeito ao bissexual, o autor Giddens (1993)<sup>18</sup> afirmou ser ainda mais difícil de se entender a bissexualidade pelo fato de parecer ser uma mistura de homo e heterossexualidade, asseverando também que a orientação sexual pode ser manifestada por diversos caminhos, existindo várias possibilidades de relacionamento afetivo-sexuais. Já Vieira (2012)<sup>19</sup> foi mais direta ao declarar que

---

<sup>16</sup> PEDROSA, 2006, p. 47.

<sup>17</sup> VIEIRA, 2012. p. 157.

<sup>18</sup> GIDDENS, 1993. p. 203.

<sup>19</sup> VIEIRA, 2012. p. 157.

o bissexual é aquele indivíduo que possui como objeto erótico homens e mulheres, sendo seu comportamento sexual voltado para ambos os sexos.

Assim, torna-se notório que transexualidade não deve ser associada diretamente à bissexualidade, visto que podem existir transgêneros que buscam relações heterossexuais, como também podem haver transexuais que buscam relações homoafetivas ou a bissexualidade, dependendo do gênero que adota e do sexo em relação ao qual se atrai afetivossexualmente. Neste caso, trata-se da orientação sexual que diverge da identidade de gênero.

Após as diferenciações apresentadas é inevitável adentrar na questão da identidade de gênero, temática base para toda problemática envolvendo indivíduos transgêneros. Conforme os Princípios de Yogyakarta (2006), a identidade de gênero é:

(...) à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.<sup>20</sup>

No que tange à transexualidade, Tereza Rodrigues (2012) estabelece que a identidade de gênero se trata de:

(...) uma condição em que a pessoa nasce com o sexo biológico de um sexo, mas se identifica como os indivíduos pertencentes ao gênero oposto, e considera isso como desarmonico e profundamente desconfortante.<sup>21</sup>

Vieira (2012)<sup>22</sup> ainda declara que se trata de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto ao seu gênero anatômico, sendo que geralmente é acompanhado de um sentimento de mal-estar ou até inadaptação ao seu sexo físico, trazendo muitas vezes manifestação de desejo a submeter-se a uma intervenção cirúrgica e a tratamento hormonal, com a intenção de adequar seu corpo ao gênero almejado. Sobre o mesmo assunto assegura Neto e Agnoletti (2008):

Quando existente, a desarmonia do gênero ao sexo é sentida, em geral, antes da percepção das diferenças sexuais e, portanto, precede o exercício pleno da sexualidade. Não se pode estabelecer uma relação de causa e efeito entre gênero e orientação sexual. A identidade sexual dá as pistas do erotismo, que nem sempre se encaminha na direção do gênero ou do sexo

<sup>20</sup> PRINCÍPIOS DE YOQYAKARA. **Introdução aos Princípios de Yokyakara**, 2006. Disponível em: < [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf) > Acesso em abril de 2016.

<sup>21</sup> VIEIRA, 2012. p. 158.

<sup>22</sup> *Idem*.

biológico – as pessoas podem ser bi, hetero ou homorientadas, seja em suas práticas, negociações ou trocas afetivas, independentemente de como se afirmem socialmente.<sup>23</sup>

Indubitavelmente, a identidade<sup>24</sup> de gênero faz referência a como nos reconhecemos dentro dos padrões de gênero estabelecidos socialmente. Portanto, relaciona-se a maneira como a pessoa se vê, o gênero que se identifica, ou seja, não tem relação com o órgão genital que dispõe, pois, o gênero que uma pessoa possui identificação e por ele reivindica, pode estar ou não harmônico com as premissas de genitália: pênis-homem e vagina-mulher.

#### **4. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL E AS MUDANÇAS NO REGISTRO CIVIL**

##### **4.1 Aspectos da Cirurgia de transgenitalização**

A cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização compreende procedimentos cirúrgicos a fim de redesignar o sexo do indivíduo paciente para transformá-lo em outro adequado à condição psíquica do transexual. É uma intervenção que não busca somente a readequação do sexo, mas a adequação do fenótipo com a verdadeira sexualidade compreendida pela pessoa, conforme Vieira (2000)<sup>25</sup>. Trata-se do último passo para o desenvolvimento da concretização da identidade de um transgênero, solucionando a questão dos conflitos entre a sexualidade e o gênero no que concerne as características corporais advindas do nascimento do indivíduo.

Após muitas barreiras ao longo dos anos a cirurgia hoje pode ser realizada no Brasil pelo Sistema Único de Saúde (SUS), através da verificação de requisitos médico/psicológicos comprovando que a pessoa transgênera está apta para passar pelo procedimento cirúrgico. Os requisitos, segundo a Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM) são:

---

<sup>23</sup> NETO e AGNOLETI, 2008, p. 60.

<sup>24</sup> O fator preponderante na definição da identidade não é o desejo, mas as transformações que as pessoas inscrevem em suas imagens, a eventual fluidez entre os gêneros, que pode buscar a projeção em figuras idealizadas do sexo oposto ao biológico, pautando nessa orientação suas relações sociais. Ao processo de (des)(re)construção e ressignificação de gêneros e desejos, é cotidianamente negado legitimidade, em uma perspectiva binária e dicotômica dos sexos (BUTLER, 2003).

<sup>25</sup> VIEIRA, 2000.



Art. 3º – Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)<sup>26</sup>

Além do exposto, o CFM também exige a apresentação de laudos médico apontando “disforia de gênero”<sup>27</sup>, sendo preciso, durante 2 anos, passar por avaliação de uma equipe multidisciplinar<sup>28</sup> que ateste ser necessária a intervenção cirúrgica.

É notório que as discursões médico-jurídicas ainda tratam a transexualidade como um distúrbio de gênero, mais especificamente como uma patologia. Ainda mais por estar introduzida na Classificação Internacional de Doenças (CID 10 – F64.0) com a denominação “transtorno de identidade sexual”.

A cirurgia de transgenitalismo é tida como um procedimento terapêutico que busca contribuir com o bem-estar do paciente, ou seja, procura auxiliar na felicidade do transexual para que este não mais se sinta a margem da sociedade por não ser “normal” com relação a sua identidade de gênero.

Não obstante, mesmo que a cirurgia de redesignação sexual seja considerada a última etapa para solucionar fisicamente a incongruência entre o sexo psicológico e o sexo anatômico de um transgênero, não significa que apenas o indivíduo que se submete ao procedimento cirúrgico possa dispor da tutela jurídica de modificar o nome e o sexo nos documentos oficiais de identificação.

<sup>26</sup> Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina – CFM. Disponível em: < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm) > Acesso em abril de 2016.

<sup>27</sup> Segundo Berenice Bento (2008), o State of Care – SOC, da Associação Internacional de Disforia de Gênero Harry Benjamin, reúne um conjunto de orientações exclusivamente sobre questões referentes a “transtorno de gênero”, sendo que as definições do SOC e do CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) são basicamente as mesmas, todavia, o SOC utiliza o termo “disforia de gênero”, enquanto que o CID-10 refere-se a “transtorno de identidade sexual – transexualismo (F64.0)”. Vale salientar que, segundo Berenice Bento (2006, p. 43), o termo “disforia de gênero” foi criado por John Money em 1973.

<sup>28</sup> Segundo a Resolução nº 1.955/2010 do CFM, a equipe multidisciplinar consiste em: médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social. Disponível em: < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm) > Acesso em abril de 2016.

#### 4.2 Direito à Saúde e a Desnecessidade da Cirurgia de Transgenitalização

Conforme explanação da estudiosa Berenice Bento (2006), a cirurgia de transgenitalização pode provocar graves problemas de saúde ao paciente, por isso, de forma clara ela afirma que:

Nos transexuais masculinos, as cirurgias consistem na histerectomia, na mastectomia e na construção do pênis. A histerectomia é a remoção do aparelho reprodutor, e a mastectomia, a retirada dos seios. A construção do pênis é a parte mais complexa, uma vez que as técnicas cirúrgicas ainda são precárias. Vários músculos já foram testados como matérias-primas para o pênis. Os tecidos mais utilizados são os músculos do antebraço, da panturrilha, da parte interna da coxa ou do abdômen. Uma das técnicas utilizadas para a construção do escroto é a expansão dos grandes lábios para o enxerto de expansores tissulares ou implante de silicone.<sup>29</sup>

Em vista disso, nota-se que existem muitos riscos à saúde. Ainda de acordo com Bento (2006)<sup>30</sup>, o transexual masculino pode sofrer incontinência urinária, necrose do neofalo, cicatrizes no local doador e urina residual. No caso do transexual feminino, a cirurgia é realizada para produzir a vagina através de plásticas para produzir os pequenos e grandes lábios, reaproveitando os tecidos do pênis e escroto, notadamente procedimentos de grande porte cirúrgico.

Permitir que o indivíduo apenas possa modificar seus documentos para adequação ao gênero psicológico somente após ter ele sido submetido ao procedimento cirúrgico, fere o direito à saúde dos transgêneros, pois os obriga a passar por uma cirurgia de alto risco ao bem-estar físico de suas vidas, mesmo que não tenham vontade de realizar tal procedimento, para só então obter o direito de modificar o nome e o sexo no registro civil. Desta forma, não só o direito à saúde é ferido, como também os princípios fundamentais da dignidade humana, da igualdade e da liberdade, além do direito à identidade, pois pode ser uma questão de escolha do transexual em não ser submetido a cirurgia por motivos adversos a questão da saúde, sem que este fato interfira em sua identidade trans.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revolucionou com o entendimento de que as mudanças do nome e do sexo no registro civil das pessoas transgêneras devem ser asseguradas independentemente da realização da cirurgia de

---

<sup>29</sup> BENTO, 2006, p. 50.

<sup>30</sup> *Idem*.

redesignação sexual.<sup>31</sup> Mesmo assim, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é ausente no que tange a regulamentação concreta da população trans, causando insegurança jurídica aos transgêneros que optam por não realizar a operação, seja por questões de saúde ou apenas por opção diversa.

### 4.3 Direito à Identidade: Mudanças no Registro Civil

No dia 28 de abril de 2016, a Presidente da República, Dilma Rousseff, assinou o Decreto nº 8.727/16<sup>32</sup> que consiste em permitir que transexuais e travestis utilizem o nome social em órgãos federais.

O nome social, segundo o parágrafo I, artigo 1º, do referido diploma legal, trata-se da “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”<sup>33</sup>. Sobre a identidade de gênero ainda assevera ser:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, **considera-se:**

**II- identidade de gênero** - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. [Grifos nossos]<sup>34</sup>

A medida deve ser aplicada tanto para usuários do “serviço público federal”<sup>35</sup>, quanto para os seus funcionários. Desta forma, a qualquer tempo poderá ser requerida a inclusão do nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Não obstante, é preciso salientar que tais mudanças não podem ser aplicadas ao registro oficial (RG), visto que seria necessário um projeto de lei.

<sup>31</sup> O julgado do TJRS está disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/tj-rs-libera-alteracao-registro.pdf> > Acesso em abril de 2016.

<sup>32</sup> Decreto nº 8.727, de 26 de abril de 2016. Disponível em: < <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/04/2016&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=256> > Acesso em maio de 2016.

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme Dec. Nº 8.727/16.

Ademais, tal decreto passou a valer após publicação no Diário Oficial da União (DOU) ocorrida no dia 29 de abril de 2016, contudo, ainda terá um prazo de seis meses para que a mudança seja implementada em formulários, bem como até um ano para que o sistema do serviço público federal seja totalmente adaptado.

Esta nova medida é um pequeno grande passo para que os transgêneros passem a ter sua cidadania respeitada e valorizada, tirando-os da invisibilidade social que muitas vezes proporciona a marginalização, entretanto, ainda trata-se de uma medida paliativa que só existe pelo fato fato dos transgêneros não possuírem a garantia de alterar seus dados no Registro Civil de acordo com sua expressão social de gênero. Há muito a se conquistar no meio jurídico já que não existe uma legislação que de forma expressa assegure o direito à identificação civil com base na identidade de gênero.

De acordo com os ensinamentos de Neto e Agnoletti (2008)<sup>36</sup>, sabemos que a identidade da pessoa humana possui definição correlacionada à identidade sexual e a identidade de gênero, sendo que é a partir da identidade sexual que se constrói a orientação sexual.

Sabe-se que o direito ao nome/prenome é aplicado a todos os seres humanos, pois é a mais importante forma de identificação pessoal e coletiva (ou seja, perante a sociedade), como bem afirmou Dias (2011) ao dizer que “o nome é identificador essencial da pessoa”.<sup>37</sup>

Conforme o art. 16 do Código Civil Brasileiro “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome”<sup>38</sup>, em vista disso, é notório que o Registro Civil tem influência direta na identidade das pessoas, e, conseqüentemente, no bem-estar delas, uma vez que ninguém quer estar atrelado a uma identificação nominal que não corresponda a sua verdadeira identidade de gênero. Neste sentido assevera o jurista Benedito Silvério Ribeiro (2012) que:

(...) a jurisprudência vem dando a correta interpretação ao art. 58 da LRP o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade. Se, por um motivo ou outro, sem conotação de fraude ou ilicitude, a pessoa tornou-se conhecida, no correr dos anos, por um prenome que não corresponde àquele que consta de seu registro, deve deferir a alteração.<sup>39</sup>

<sup>36</sup> NETO e AGNOLETI, 2008, p. 63.

<sup>37</sup> DIAS, 2011, p. 282.

<sup>38</sup> BRASIL. **Código Civil**, 2002.

<sup>39</sup> Conforme termos do voto do Rel. Des. José Osório, RJTJESP 110/222. Análise de casos que implicam alterações no Registro Civil, p. 136. Disponível em: <

Especificando a discursão aos transgêneros, o doutrinador Venosa (2003) afirma que:

Diversos transexuais já obtiveram judicialmente sua modificação de documentos, pois o registro público deve espelhar a realidade, dentro do seu princípio de veracidade. A mudança do nome segue o mesmo princípio, ainda porque a legislação permite que se adicione o nome pelo qual a pessoa é conhecida.<sup>40</sup>

Assim sendo, o direito à identidade está atrelado a dignidade da pessoa humana, portanto, é um direito fundamental tutelado pela Constituição Federal, conforme disposto:

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)  
III- a dignidade da pessoa humana;<sup>41</sup>

Por isso, é no reconhecimento social da identidade de gênero que se torna possível desenvolver dignamente no indivíduo transgênero a sua felicidade, autoestima, cidadania, dignidade e igualdade material. O reconhecimento é, sem sombra de dúvidas, o item mais valioso de identificação, tornando-o matéria dos direitos humanos.

A Lei N° 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos – LRP)<sup>42</sup> aborda que o prenome é imutável, tendo como exceção os casos em que se vislumbra a substituição por apelidos públicos notórios, conforme disposto em seu art. 58. Também admite, segundo o parágrafo único do art. 55, que ocorra a alteração do prenome quando esse submeter o sujeito ao ridículo. Em suma, de acordo com a LRP, a modificação no prenome do indivíduo que apresentar interesse só será legitimada caso seja compatível com pressupostos de não ser um prenome que exponha ao ridículo, questões de erro de grafia, homonímia, existir irmãos de igual prenome, na maioria devendo exercer o interesse no primeiro ano e o uso por tempo prolongado de prenome diverso do registro.

---

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/43708053/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-29-11-2012-pg-1373> > Acesso em abril de 2016.

<sup>40</sup> VENOSA, 2003, p. 149.

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.**

<sup>42</sup> Lei n° 6.015/1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm) > Acesso em abril de 2016.

Vale salientar que atualmente para todas as hipóteses apresentadas na LRP ainda é preciso ingressar com ação judicial explicando as razões para a concretização das modificações, devendo o Ministério Público participar apresentando parecer caso a caso.

É notório que a LRP é omissa no que se refere a situação de indivíduo transexual que opta por não realizar cirurgia de redesignação sexual e manifesta mudar seu nome e gênero no Registro Civil. Entretanto, por analogia é possível arguir que os transgêneros convivem diariamente com situações humilhantes, constrangedoras e vexatórias em razão da discrepância entre o seu sexo psicológico-social e seu prenome de gênero oposto, evidenciando uma das hipóteses anteriormente apresentadas que legitima a modificação do prenome, segundo a própria LRP. Mas além de apresentar a possibilidade de analogia, existe outro fundamento bem mais sólido e conciso para tutelar a problemática em tela dos transgêneros, tratando-se do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como afirmou Dias (2001)<sup>43</sup>, a nossa Constituição Federal é norteada pelo princípio da dignidade humana, esse assegura aos transgêneros o direito à identidade de gênero e à cidadania, tornando obrigação do Estado a tutela da adequação sócio nominal e da integridade da personalidade dos indivíduos trans, uma vez que o prenome está diretamente envolvido com o desenvolvimento social e sua consequente visibilidade individualizada, além de trazer dignidade a vida do transexual. Vale enfatizar que o problema não se resolve apenas com a modificação do prenome, também é preciso concretizar a mudança do gênero, ainda que não seja realizada a cirurgia, posto que tratar-se de desrespeito à dignidade humana, causando a segregação da população trans de seu meio social. Ademais, qualquer mudança que deixe vestígios do processo de modificação, como passar a constar nos registros termos como “transexual” ou “sexo modificado por sentença”, também causa exclusão social, pois deixa evidenciada a situação de constrangimento para o indivíduo interessado, além de que a nossa Carta Magna em seu art. 5º, inciso X, insere entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Portanto, a autorização para a mudança do gênero no Registro Civil tem caráter constitucional jusfundamental, priorizando a

---

<sup>43</sup> DIAS, 2001, p. 71.

dignidade da pessoa humana, o direito à identidade de gênero, à cidadania e a igualdade material.

A mudança do prenome, segundo Ferro (2010)<sup>44</sup>, é um caso de dignidade humana e preservação da cidadania, confirmando ainda que a hipótese de mudança não é pacífica, principalmente porque a Lei de Registros Públicos é omissa e consoante o princípio da legalidade, só se faz aquilo que a lei autoriza em matéria de registros públicos, no entanto, esses princípios não podem se sobrepor à princípios constitucionais.

Destarte, conforme argumenta Szaniawski (1999)<sup>45</sup>, a nossa Carta Magna em seus os incisos II e III, do art. 1º e parágrafo segundo do art. 5º, que cuidam do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania, bem como o art. 196 da CF/88, que tutela a identidade sexual, conduzem a uma releitura dos arts. 57 e 58 da LRP, o que possibilita aos magistrados aplicar a lei ao caso concreto, deferindo ao transgênero a pretensão requerida.

Sabemos que o Direito nem sempre consegue acompanhar a velocidade evolutivamente das mudanças no meio social, por isso, é extremamente importante evocar os princípios norteadores e base do nosso ordenamento jurídico, dos quais são, notadamente, os princípios fundamentais como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, sendo esse último o mais importante regente de todos, trata-se do princípio que atua na tutela integral e unitária dos indivíduos, tornando possível através dele a dissolvência de problemas que envolvam a existência humana. Portanto, fica evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana consagra a alteração do nome e sexo no registro de um transgênero, tornando necessário que a legislação vigente se adeque efetivamente ao imperioso jusfundamento constitucional, findando com as divergências jurídicas e em decisões judiciais, concretizando de fato um direito que os transexuais claramente detêm.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao se analisar a questão da legalidade jurídica para que transgêneros possam usufruir do direito de modificar o nome e o sexo em seus Registros Cíveis sem que haja a obrigatoriedade para que se submetam a cirurgia de

---

<sup>44</sup> FERRO JUNIOR e RUBIO. **Alterações do Nome da Pessoa Natural**, 2010.

<sup>45</sup> SZANIAWSKI, 1999, p. 265.

transgenitização, passamos a entender que o tema é complexo e, portanto, não há como esgotar completamente todos os questionamentos e possibilidades jurídicas.

Mesmo sendo impossível esmiuçar toda a problemática, observamos que a discussão ultrapassa os questionamentos sobre a possibilidade de mudanças no registro civil, pois notamos que os direitos e princípios fundamentais são a base jurídica norteadora para buscarmos a igualdade de direitos entre transgêneros e cisgêneros, fazendo-se necessário um aprofundamento jusfundamental.

Tratar sobre o direito à saúde demonstrando que este não apenas é aplicado para os transexuais que se submetem à cirurgia de redesignação sexual, como também para aqueles que escolhem não fazê-la, é fundamental no presente debate, pois ambas as situações devem ser tuteladas pelo direito à saúde, respeitando as diferenças em suas motivações para a escolha.

Em que pese a valorização social como um dos elementos mais difíceis de serem alcançados pelos transgêneros, exaltamos a luta pelo direito à identidade, que vem gradativamente ganhando espaço no meio social, visto que o Estado já está iniciando medidas de amparo à população trans, como no caso mais recente do Dec. Nº 8.727/16, no qual passa a permitir que transexuais e travestis possam usar seu nome social em todo o serviço público federal.

O direito à identidade está interligado a identidade de gênero, uma vez que esta precisa ser entendida e respeitada para que o indivíduo trans tenha sua identificação social correta, ou seja, que o seu sexo psicológico predomine juridicamente sobre o sexo anatômico, pois como já fora apresentado em outro momento, os transgêneros nascem com o gênero psicológico incompatível com o fisiológico, causando a sensação de estar aprisionado em um corpo errado. Para evitar mal-estar à saúde, a conseqüente infelicidade e situações sociais vexatórias, é que surge a importância do direito à identidade, posto que o reconhecimento social da identidade de gênero é obrigatório para o desenvolvimento da dignidade.

No estudo dos princípios fundamentais o da dignidade da pessoa humana tem protagonismo garantido, pois como afirmou Tavares (2006) ela não consiste apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Neste mesmo viés estão os princípios da visibilidade social e da igualdade, pois o desrespeito deste fere a dignidade humana e, conseqüentemente, a nossa Constituição Federal.



Por fim, é inegável que a cirurgia de transgenitalismo tem grande importância para o tratamento voltado aos transexuais, no entanto, não deve ser um fator condicionador para a viabilização da modificação do prenome e do sexo daqueles, pois tal condicionante afasta a igualdade material entre os transgêneros, posto que apenas os que são submetidos ao procedimento médico cirúrgico têm o amparo jurídico, causando segregação social e infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, necessária a criação de uma legislação que de forma expressa assegure o direito à identificação civil com base na identidade de gênero.

## **TRANSGENDER: A LEGAL ANALYSIS OF (UN) NECESSITY OF REALIZATION OF A SEXUAL REASSIGNMENT SURGERY**

### **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the legal protection provided to transgender, specifically addressing the difficulties faced on the issue of sex and given name change in Civil Registry without the need of a sex reassignment surgery. It was attempted to address questions about gender identity, to deepen the concept of transsexuality and identify how sexual orientation acts in the lives of transgender and cisgender individuals making important distinctions involving homosexuality, bisexuality and transvestism. Therefore, we discuss the importance of the right to health, right to identity, the question of social visibility and material equality, bringing as a key point and fundamental principle of human dignity, presenting it as the guiding element of our Federal Constitution of 1988. In this study, we used the method of descriptive and analytical procedure developed by the study of a variety of bibliography, making use of specific material to the study of transsexuality, scientific articles, Decree 8,727 / 16, Public Records Law and the Federal Constitution of 1988. Besides, this paper aims to bring a theoretical and reflective contribution on a topic of great social relevance, marked by prejudice, invisibility and marginalization provided by the society.

**KEYWORDS:** Transgender; Sexual Reassignment Surgery; Right to identity; Gender Identity; Human Dignity.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**, 2002. Código Civil, 67 Ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: < <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/04/2016&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=256> > Acesso em maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm) > Acesso em abril de 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei João W. Nery (PL 5002/2013)**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: < [www.camara.gov.br/sileg/integras/1059446.pdf](http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1059446.pdf) > Acesso em abril de 2016.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

\_\_\_\_\_. Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 1. Ed., 2006.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTEL, Pierre-Henri. **La métamorphose impensable. Essai sur le transsexualisme et l'identité personnelle**. Paris: Galimard, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. **Resolução nº 1.955**, de 12 de agosto de 2010. Lex: Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10. Disponível em: < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm) > Acesso em abril de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **O estudo atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 1. Ed., 2001.

FERRO Junior, Izaias Gomes e RUBIO, Analice Morais Schenider. **Alterações do Nome da Pessoa Natural**. São Paulo, 2010 (não publicado).

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Editora da USP, 1993.

HÄBERLE, Peter, A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In:

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14.

LANS, Letícia. **Cisgênero**. Arquivo transgênero: ser transgênero é normal e é legal, 2013. Disponível em: < [www.leticialanz.org/cisgenero/](http://www.leticialanz.org/cisgenero/) >. Acesso em maio 2016.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, José Baptista de Mello e AGNOLETI, Michelle Barbosa. Dignidade sexual e diversidade humana. (Org.) ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Direitos Humanos: capacitação de educadores**. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2008.

PEDROSA, João Batista. **Segundo Desejo**. São Paulo: Iglu, 2006.

PRINCÍPIOS DE YOQYAKARA. **Introdução aos Princípios de Yokyakarta**, 2006. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)> Acesso em abril de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Org. SARLET, Ingo Wolfgang. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual. Estudos sobre o transexualismo - Aspectos Médicos e Jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. Tereza Rodrigues. **Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Livraria Santos Editora, 1996.

\_\_\_\_\_. Tereza Rodrigues. **Adequação de sexo do transexual: Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos**. Revista Psicologia: Teoria e Prática. São Paulo, 2000. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)> Acesso em abril de 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3. Ed., São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.